

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 003.093/2001-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 235 a 238). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2343/2006-Plenário - (Peça 9, p. 37-38)</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 217.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 565/2010-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília	21/03/2011	07/07/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. da última decisão com efeito suspensivo, a saber Acórdão 602/2011-TCU-Plenário (peça 10, p. 63), que apreciou embargos de declaração opostos contra decisão relativa a recurso de reconsideração, Acórdão 565/2010-Plenário (peça 10, p. 47).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 565/2010-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - Sindhobar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, apreciada por meio do Acórdão 2343/2006-TCU-Plenário (peça 9, p. 37-38), que julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou ao pagamento de débito solidário.

Em essência, restou configurado nos autos as irregularidades na contratação do recorrente, bem como a inexecução contratual e a realização de pagamentos irregulares com recursos do citado Fundo (peça 9, p. 18-19), e o Sr. César Augusto Gonçalves, então Presidente do Sindhobar, teve sua responsabilidade afastada, uma vez que não constavam dos autos quaisquer evidências de que tenha atuado com excesso de mandato ou violando o estatuto do sindicato, bem como inexistiam provas de que tenha agido em conluio com os agentes públicos envolvidos na presente TCE (peça 7, p. 27, item 4).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sindhobar interpôs Recurso de Reconsideração (Peça 206) que foi conhecido, para no mérito, não ser provido, conforme consta de Acórdão 565/2010-Plenário (peça 10, p. 47).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 235-238) com base nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992 em que argumenta:

i. o então presidente, Sr. César Augusto Gonçalves, impetrou mandado de segurança contra o ato do TCU com vistas a obter cópia dos extratos das contas correntes pelos quais transitaram recursos do Planfor de 1999, obtendo provimento jurisdicional liminar favorável e assim, esta Corte ficou impossibilitada de perceber o quão nefasta e criminosa fora a atuação desse dirigente sindical (peça 235, p. 6-7);

ii. assevera que basta a observação do extrato em que os recursos, no montante de R\$ 1.857.004,00, foram movimentados para verificar a emissão de cheques para diversas pessoas jurídicas com inúmeros saques na "boca do caixa", e que se avultam elevados pagamentos (com saques em espécie) à pouquíssimas empresas, com destaque à EDF Consultoria e Processamento de Dados, recebedora de cerca de 70% de toda a verba ofertada pelo Governo Federal (peça 235, p. 9-10);

iii. a partir das certidões simplificadas e/ou ultimas alterações contratuais emitidas pela Junta Comercial do Distrito Federal, foi aos endereços registrados dos estabelecimentos que receberam recursos, e a empresa que recebeu o maior percentual, bem como outras, não foram encontradas (peça 235, p. 10-11);

iv. as provas e informações trazidas aos autos representam um conjunto probatório suficiente para denotar que o Sindicato foi usado para fins pessoais do então gestor, e que o caso requer a aplicação do

instituto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro (peça 235, p. 16-18);

Ato contínuo colaciona documentos novos: certidões simplificadas e/ou última alteração contratual das empresas beneficiadas, emitidas pela Junta Comercial (peça 235, p. 25-69), extrato da conta corrente específica do Sindhobar para movimentação do recurso advindo da União (peça 235, p. 79-91), cópias de cheques (peça 235, p. 93-178, e peças 236, 237 e peça 238, p. 1-13), planilha com identificação das empresas que receberam recursos (peça 238, p. 14-16) e rol de ações de improbidade administrativa e criminais onde consta o ex-dirigente como réu (peça 238, p. 19-24).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega ser a comprovação das irregularidades praticadas pelo então dirigente do Sindhobar, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 11/11/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------